

DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL

*Hamilton da Cunha Iribure Júnior**

RESUMO: Em sua acepção restrita, o vocábulo educação é geralmente entendido como a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais. No entanto o que se percebe é que ter tal acepção como absoluta é uma impropriedade. Ao vislumbrar a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme assevera a mesma Carta Magna de 1988, infere-se que a educação em si deve ser apropriada dentro de um contexto maior, para vislumbrá-la como uma questão de justiça: de justiça social.

Palavras-chave: Educação. Justiça. Dignidade.

À GUISA DE UMA INTRODUÇÃO

A análise da educação como um todo sempre demonstrou ser um grande desafio para aqueles que estudam o ser humano como indivíduo e como ator social. A conduta humana deve ser avaliada sob a ótica da produção de efeitos considerados em si mesmos e em relação ao todo.

Nesse aspecto é indubitável que a educação seja, por vezes, palco de uma notória discussão filosófica acerca de uma provável conceituação que possa não somente delimitar seu objeto, como também determinar os parâmetros que sejam suficientes para a sua adequada caracterização, sendo imperioso analisar os aspectos sociais e jurídicos que o envolvem, mormente na esfera de um Estado Democrático de Direito.

Percebe-se a grande tarefa dos estudiosos do tema que, desde as épocas mais remotas, debruçaram-se sobre os mais diversos fenômenos sociais e muito asseveraram com relação ao verdadeiro papel do Estado para resolver questões ligadas à educação, ora numa tentativa de conceituá-la, ora caracterizá-la e, até mesmo, demonstrar sua necessidade na vida e na formação do ser humano.

Talvez a mais nobre missão seja a de amar o próximo como a si mesmo, como um dia nos ensinou o nazareno Jesus Cristo. Essa parece ser a grande aproximação entre direito e

* Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Docente da Graduação e do Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas. E-mail: <hamilton.adv@terra.com.br>.

justiça, qual seja, orientar-se pela norma do amor para atingir o justo respeito ao semelhante na medida de suas ações.

Assim, a educação mostra-se como o motor de propulsão que se confunde com o próprio sentido da vida, permitindo o homem criar os seus valores morais, sociais e a entender o seu verdadeiro papel em seu tempo.

Evoca-se a figura do Estado como a entidade que existe para, fundamentalmente, assegurar direitos e observar o cumprimento de deveres dos seus gerenciados. A educação como direito de todos e dever do Estado, conforme disposição expressa na Constituição da República de 1988, passa a ser questão de justiça quando de sua implementação. A ausência ou omissão do Estado nessa temática provoca gravames de injustiça social.

A presente abordagem é uma singela proposta de analisar alguns dos parâmetros que cercam a educação como esse norte condutor dos caminhos de formação contínua e ininterrupta, aproximando-a aos ideais de justiça, desenvolvendo os principais aspectos de conceituação e de operacionalização da temática envolvida, considerando sempre o ser humano como núcleo principal, afinal, analisar a educação é analisar o ser.

1. A FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO SER HUMANO

78

Importante noção para melhor compreender o papel da educação na vida do indivíduo advém da família. Esse verdadeiro instituto milenar está presente desde o início da civilização e, em sua magnitude, o vocábulo deve ser entendido que se forma a partir de “pessoas aparentadas que vivem, geralmente, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. Pessoas do mesmo sangue. Reunião de gêneros. Na antropologia, família é a que é constituída pelo casal e seus filhos” (FERREIRA, 2004, p. 318).

É indiscutível que a família é a mais destacada e fundamental célula social. Recebe destaque não somente no corpo da redação constitucional, como em grande parte da legislação infraconstitucional. Entender o processo educacional é entender a família como motor principal de apoio e sustentáculo ao aluno.

E isto não se faz somente com a participação em meras reuniões de pais e mestres, mas, fundamentalmente no cotidiano, ao incentivar o aluno em suas ações diárias, no auxílio material, moral, nas alegrias e nas frustrações deste, demonstrando todo o afeto necessário em tudo o que envolva o seu aprendizado e formação para a vida.

Importante observar que a escola, por maior que seja a sua pretensão, jamais pode suprir a falta que pode fazer uma família. A ausência desta conduz a uma lacuna

intransponível. Neste sentido adverte o professor Gabriel Chalita que a família tem a responsabilidade de formar o caráter de educar seu integrante para os desafios da vida, de fazer com que perpetuem os valores éticos e morais do ser. E completa que “por melhor que seja uma escola, por mais bem preparados que sejam seus professores, nunca a escola vai suprir a carência deixada por uma família ausente” (CHALITA, 2001, p. 17-18).

O que compreende quando se trata do tema educação, é que a família, como núcleo formador do ser humano deve participar ativamente do processo de sua capacitação intelectual, moral e também espiritual. Os valores vêm de berço, já diz o ditado popular. Apartar a participação da família do desenvolvimento do aluno é sufragá-lo ao fracasso.

A atuação do Estado deve ser determinante como órgão gerenciador das práticas enalcedoras do “espírito familiar”, num amplo contexto de incentivo através de medidas práticas adotadas na comunidade. Assim como o processo educacional deve ser contínuo na vida do ser humano, a família o deve ser na formação deste. Não há como separar tal célula social do principal processo de capacitação para a vida.

O delineamento das políticas de educação e cultura, aduz que a formação do ser humano torna-se objetivo primordial dos sistemas educacionais existentes, sendo que qualquer visão política no tema, requer um empenho no sentido de proporcionar meios para que tal objetivo seja alcançado.

A formação do homem, cidadão e produtor de bens e serviços é o objetivo maior dos sistemas educacionais, sendo, para tanto, necessário aumentar as oportunidades educacionais para as crianças e programar a educação de adultos, inclusive a superior, numa perspectiva de educação permanente (BOAVENTURA, 1984, p. 25).

2. EM QUE CONTEXTO DEVE SE COMPREENDER A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO

O vocábulo “*direito*” pode ser estudado de acordo com um sentido geral e como técnica, sendo que:

[...] o Direito é, em sentido geral e fundamental, a técnica da coexistência humana, isto é, a técnica que visa a possibilitar a coexistência dos homens. Como técnica, o Direito se concretiza em conjunto de *regras* (nesse caso leis ou normas), que têm por objeto o *comportamento inter-subjetivo*, ou seja, o comportamento dos homens entre si (ABBAGNANO, 2003, p. 278).

Há que se destacar que a concepção que reduz a noção do Direito à força, surge a partir da negação do Direito natural e da ligação da noção de Direito com a de coerção externa ou sanção. Aqui, a corrente de pensamento que assim o aduz, entende que a característica essencial da força é garantir a realização da norma estatuída de modo que o Direito realizado seja o Direito força.

É sabido e consabido que a larga abrangência do termo direito, assim como em relação ao que ocorre com a educação, sempre incomodou muitos dos filósofos desde a Antiguidade. Como forma de realçar essa assertiva, é salutar registrar algumas dessas inquietudes.

Nas lições ministradas ao filho Nicômacos, o criador da ética como ciência e discípulo de Platão, o macedônio Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.), aproxima o conceito de direito ao de ética, e os dois ao de política. Sempre pautou seu raciocínio pela qualidade das obras praticadas pelos homens e pela virtude disto. O método desenvolvido por Aristóteles era o método da busca do conhecimento pela *práxis*. Importava o “como fazer”. Como a tradição dos juristas romanos era a de definir as partes do direito, nunca o direito como uma unidade (totalidade), não há como extrair uma definição clara do termo. No entanto, célebre é o pensamento do romano Ulpiano consubstanciado na noção de que o direito consistia em dar a cada um o que é seu.

O Bispo de Hipona e sucessor de Valério, Santo Agostinho (354 – 430) é considerado como um buscador inquieto da verdade. Sua vida e obra é o retrato de suas angústias em entender a potencialidade do homem, compreendendo que o direito é um fenômeno advindo das relações sociais, estas dinâmicas e em constante processo de desenvolvimento. Admitia que a tranquilidade era um dado espiritual, um verdadeiro estado de espírito, ao passo que a ordem social é dinâmica.

Santo Tomás de Aquino, por sua vez, entendia o direito (*jus*) como norma *agendi* (*jus objectivum*). Para o filósofo, o conceito de “lei” não estava na razão do sentido físico, mas no sentido de ato de império. Para o filósofo santo, a lei era a *ratio júris*, ou seja, a razão que promovia qualquer tipo de justiça a ser alcançada pelo ser humano.

O ponto nodal da concepção de Immanuel Kant para o direito é a ideia de liberdade. Fazia parte do contexto em que vivia o filósofo, no século XVIII, onde a luta dos homens pelas realizações sociais era a tônica. Kant, no entanto, advertia que os juristas ainda procuravam uma definição de direito e isso era salutar. Ainda nos tempos atuais são percebidas certas angústias para encontrar uma noção que possa apreender a magnitude do verbete.

A dificuldade de extrair uma definição para o verbete “*direito*” está nas diversas considerações que são realizadas em torno de objetos distintos, cada qual condicionado pela posição de cada investigador e pelos procedimentos metódicos de que se vale para tanto. Há que se destacar que o método utilizado influi na definição do objeto. Como o direito é um objeto polivalente, suscita definições, com certa amplitude, genéricas, sendo que cada qual assume uma pretensão totalizante.

Como corolário, alguns entendem que o direito é o que é justo, enquanto outros atestam que deve haver uma independência entre o direito e o ser justo, havendo ainda pensamento no sentido de que deve haver uma subordinação entre ser justo ao direito. Percebe-se que o sentimento de boa parte dos indivíduos reflete na razão de que o direito corresponde ao que deve ser cumprido, aproximando-o muito de uma norma de conduta social.

3. O DIREITO À EDUCAÇÃO E A MAGNITUDE DE SUA COMPREENSÃO

Na formação do ser humano, a educação sempre foi uma obrigação natural da família deste, como condição essencial e fundamental para o seu desenvolvimento e qualificação, não somente para o trabalho, mas para a vida como um todo. A educação sempre assumiu conceitos e significados das mais variadas ordens, variando de acordo com a sociedade e época considerados.

No sentido etimológico, o vocábulo educação tem sua raiz nos verbos latinos *educare* (alimentar, amamentar, criar), com sentido de *algo que se dá a alguém*, e *educere*, com sentido de *conduzir para fora, fazer sair e tirar de*. No dicionário da língua portuguesa o termo aparece sempre vinculado a um processo de desenvolvimento humano.

Na majestosa obra de Comentários à Constituição da República de 1988, o saudoso professor Celso Ribeiro Bastos afirma a educação como um processo de desenvolvimento do ser humano. Para o constitucionalista a educação “consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho” (BASTOS, 1998, p. 411).

Ao comentar a Constituição da República de 1988, o professor Luiz Pinto Ferreira confirma a educação como um fenômeno sociocultural de ordem universal, concebido a partir de um processo de formação histórica. Para o jurista

A educação é um fenômeno sociocultural de caráter universal e manifesta-se como um processo estruturado em todas as sociedades, desde as civilizações primitivas até as organizações humanas modernas, diversificando-se de acordo com a especificidade de cada estrutura social (PINTO FERREIRA, 1995, p. 50).

A doutrina tem notado que na Grécia Antiga havia um direito à educação acobertado de leis, onde se exigia do Estado o dever de obrigar as crianças a instruírem-se. Destaca que é no helenismo em que se nota tal segurança a esse direito. Nesse teor, importante observar o momento em que, pela primeira vez, se reconheceu verdadeiramente o direito à educação.

Nota-se aqui um grande legado nas cartas constitucionais de diversas nações, bem como, em documentos históricos como a Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Nesse sentido é que

[...] a expressão ‘direito à educação’ apenas aparece – talvez pela primeira vez também, no Direito constitucional – no Artigo 38 da Constituição italiana de 1947, que aliás a utiliza apenas para reconhecer aos “inaptos e àqueles que sofrem de uma inferioridade” o “direito à educação e à preparação profissional”, ao passo que declara expressamente que a “República protege a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade” (MONTEIRO, 1999, p. 39).

82

Pode-se aludir que o verdadeiro marco para a história da educação em âmbito mundial, foi a Revolução Francesa, movimento este levado a cabo inicialmente pelos Iluministas e, a partir dele, durante séculos a educação foi tida como apenas mais um tema de reflexão filosófica e um encargo para famílias e organizações religiosas.

Um grande marco para a história da educação foi a Revolução Francesa, pois, a partir dela, as escolas públicas passaram a ser oferecidas a todas as classes sociais. A democratização das escolas públicas, com o objetivo de formar o homem, independentemente da classe social a que pertencia, só ocorreu, no entanto, no séc. XX. (...). Historicamente, a educação tem assumido significados e conceitos que variam de acordo com as características de cada povo e com o pensamento de cada um dos estudiosos desse tema (TEIXEIRA, 2001, p. 23).

4. ÉTICA E EDUCAÇÃO

O vocábulo *ética*, geralmente confundido com *moral*, apresenta-se atualmente como uma regra imperativa nas relações sociais, e prepondera quando o assunto é educação. A palavra ética pode atingir a duas concepções fundamentais.

Em geral, ciência da conduta. Existem duas concepções fundamentais dessa ciência: 1^a. a que a considera como ciência do *fim* para o qual a conduta dos homens deve ser orientada e dos *meios* para atingir tal *fim*, deduzindo tanto o fim quanto os meios da *natureza* do homem; 2^a. a que a considera como a ciência do *móvel* da conduta humana e procura determinar tal móvel com vistas a dirigir ou disciplinar essa conduta (ABBAGNANO, 2003, p. 380).

Na esteira desse entendimento, resume-se a ética na morada do ser, ou seja, no estudo do ser, numa ciência preocupada com as normas de conduta; parte da filosofia que estuda condutas, estuda os vários tipos de moral existentes no mundo para eleger dentro de um plano de escolhas possíveis, dentro das particularidades de cada grupo.

Como ciência que estuda comportamento humano, a ética entrelaça-se com a educação à medida que a última representa a formação do ser humano para agir de forma consciente dentro de normas previamente estabelecidas. Nesse contexto, pode-se entender que a preparação do ser humano visa o equilíbrio e o conhecimento passando pelos crivos da ética na educação.

Destarte, aparentemente não há como separar os conceitos destes dois arquétipos. Um modelo ético é um modelo educacional e vice-versa. Os atores do processo educacional devem orientar-se por ambos. Assim como o desenvolvimento humano tem que atravessar longas etapas que passam necessariamente por um critério biológico e psicossocial, a ética também é atingida com a prática das virtudes e do amadurecimento do ser no seu ambiente social.

No âmbito escolar, a análise da questão da ética frente aos ideais de justiça diz respeito à vida de uma comunidade. Destarte

[...] a escola é incapaz de ser neutral do ponto de vista axiológico, na medida em que toda a educação assenta numa base normativa e a escola tem a ver com valores sociais básicos; conseqüentemente (*sic*), a justiça está intimamente ligada ao posicionamento ético relativo ao modo como se pensa e actua (*sic*) na escola e, por isso, com as próprias concepções e práticas de pedagogia (ESTEVÃO, 2004, p. 77-78).

Ganha destaque a nobre missão do educador. Em primeiro plano, ao conscientizar acerca do direito à própria educação. Em sequência, em conduzir ao conhecimento norteado pelos salutares valores de respeito ao próximo e do valor da vida, além do conhecimento científico. O educador é o condutor de um processo de desenvolvimento.

Finalmente, cumpre ao educador observar a garantia do acesso à educação no caso prático, invocando-o como um ator preocupado com a realização da justiça social, visando o

resgate à plena cidadania. Sempre a educação há de ser lembrada quando o exercício de direitos e deveres de cada qual (e de todos) for invocado.

O grande desafio do educador é convencer o educando a deixar de lado os prazeres e gostos individuais em benefício do bem comum, da boa convivência, da responsabilidade partilhada, na esperança de um mundo cada vez melhor para esta e para as gerações que virão. (...) Essa responsabilidade não é apenas da escola, é de toda a sociedade, a começar pela família, primeiro espaço de convivência em que os pais se tornam modelos, mitos, exemplos (CHALITA, 2001, p. 120).

Sem sombra de dúvidas é um momento de proporcionar ao educador condições para que o mesmo possa desenvolver um trabalho de conscientização do aluno frente ao seu papel a ser assumido socialmente.

Na verdade, apesar da pluralidade de mundos escolares e de justiças, os actores (*sic*) educativos têm de optar eticamente. A opção pelos princípios superiores do mundo cívico é (...) aquela que mais de acordo está com (...) a experiência da justiça entendida como institucionalização da igualdade e da liberdade (ESTEVÃO, 2004, p. 79).

A relação entre ética e educação, quando da formação do indivíduo, é elemento de análise fundamental quando se aborda a educação no prisma de garantia de uma justiça social. A formação do ser humano passa por um claro processo de apreensão de valores que permitem-no observar o mundo a sua volta e vivenciar seu próprio crescimento. Desse modo, o “‘situar-se no mundo’ envolve todo um processo de valoração e de avaliação em relação ao qual as ações do homem adquirem significado. Os valores interpenetram todos os campos de realizações das pessoas” (BICUDO, 1982, p. 22).

Pelo que se observa o grande mote da educação não é a simples transmissão das normas e de padrões de comportamento, mas, acima de tudo, dotar o ser humano dos instrumentos necessários para que o mesmo possa realizar um verdadeiro juízo de valor acerca dos elementos que capta do seu convívio social.

5. EDUCAÇÃO E ORDEM SOCIAL

Analisar a educação dentro de um processo de justiça social é sempre uma tarefa que envolve também uma análise no contexto da sociedade, seus padrões culturais e tradições, as normas vigentes à época, o papel do Estado e o compromisso político assumido frente ao tema. A educação sempre esteve arraigada na vida em sociedade, desde os primórdios.

Parece correta a advertência de que a sociedade, ao realizar uma análise nos preceitos da educação, o faz com base nas suas necessidades. Entender a educação sempre envolve uma metodologia de análise da sociedade em que se está operando tal processo. Completa-se o entendimento no sentido de que a educação é operação complexa que envolve complexas variáveis.

Interpenetram, nessa visão, educação e cidadania, de modo que “a partir da institucionalização da educação e da organização do ensino nas escolas, esse fenômeno social passou a ter relação direta com a cidadania, cujo significado é a garantia dos direitos civis e políticos, sendo a educação um desses direitos” (TEIXEIRA, 2001, p. 25).

Em plena consonância estão as lições que incluem nas bases de um processo de justiça a educação como meta a ser assegurada, inclusive para aprimorar os ideais de ciência, visando o desenvolvimento social.

Notoriamente, a nova orientação da ciência encerra transformações sociais e políticas, isto é, o nascimento de uma sociedade essencialmente diferente, cuja subsistência possa renunciar às instituições de defesa e intimidação agressivas. (...) Se a proposição de Kant, segundo a qual não se deveria educar para a sociedade atual mas sim para uma sociedade melhor, ainda conserva algum sentido, então a educação precisa alterar também (talvez antes de tudo) o lugar da ciência nas universidades e no domínio conjunto de “investigação e desenvolvimento” (MARCUSE, 1998, p. 172).

Ainda nesse processo de garantia da justiça social, a educação é avaliada de acordo com os direitos sociais. Há que se ressaltar que a história tem mostrado que a incorporação da educação no grupo dos direitos humanos e sociais ocorreu de modo lento.

A relação entre o nascimento e o crescimento dos direitos sociais, por um lado, e a transformação da sociedade por outro é inteiramente evidente. Prova disso é que as exigências de direitos sociais tornaram-se tanto mais numerosas quanto mais rápida e profunda foi a transformação da sociedade (BOBBIO, 1992, p. 76).

Os direitos sociais correspondem a normas gerais que proporcionam o atendimento de condições para que haja o completo desenvolvimento do homem.

Os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade (SILVA, 1998, p. 289).

Nessa esteira os direitos sociais, fundamentos do Estado democrático de direito, são equacionados como direitos fundamentais do homem a serem observados obrigatoriamente pelo Estado social de direito, e que visam a melhor condição de vida do ser humano tendo por uma de suas metas o resgate da igualdade social.

No plano da ordem social a Constituição da República de 1988 faz referência à educação no rol dos direitos sociais arrolados no corpo do seu artigo 6º. Já na locução do inciso IV, do artigo 7º., da mesma Carta Magna de 1988, o legislador constituinte elencou a educação como direito dos trabalhadores, visando uma melhoria na sua condição social, e qualificou-a como necessidade elementar.

A educação nem sempre esteve elencada como direito social nas constituições brasileiras. Na realidade, o direito à educação deve ser considerado como direito social que não deve ser vinculado apenas àqueles que mantêm um vínculo de emprego, mas também aos profissionais liberais e, até mesmo, aos empresários. Enfim, não deverá ser restrita a uma classe especificamente, a uma camada restrita da sociedade, e sim a toda sociedade que, através de sua organização e em prol de seus interesses, criou o Estado como organismo forte, tendo por finalidade atender aos interesses desta (TEIXEIRA, 2001, p. 38).

Parece claro que a mera previsão constitucional da educação como direito social, seja do trabalhador ou não, carece de atenção do Poder Público para que todos os esforços sejam realizados no sentido de garantir-se a materialização de tal direito.

Ocorre que a previsão da educação na ordem social constitucional representa uma grande convicção do legislador no sentido de orientar-se naquela como referencial e meio para o desenvolvimento pleno das capacidades humanas, assegurando-se, com isso, a permanente busca pela construção de um verdadeiro Estado democrático de direito em que iguais condições sejam disponibilizadas a todos.

Na ordem social a educação representa não somente uma garantia, mas um verdadeiro meio para que se tornem reais as possibilidades do ser humano desenvolver-se, não só aprendendo como se qualificando para o mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

6. EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO

O artigo 1º., da Constituição da República de 1988, inserido no Título I (*dos princípios fundamentais*), é claro ao asseverar que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, a “dignidade da pessoa humana”. Um olhar mais atento observa

que a inclusão desse desiderato no corpo constitucional demonstra que o Estado se erige à luz da noção da dignidade da pessoa humana.

Em conformidade com tal assertiva encontra-se a doutrina sempre viva do inigualável professor e saudoso constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, para o qual a dignidade da pessoa humana é conglobante. Desse modo,

A referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social. (...) o que ele está a indicar é que é um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas (BASTOS, 1988, p. 425).

Nesse compasso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações em qualquer tempo de sua existência, estatui a dignidade da pessoa humana como preceito fundamental e condição essencial para a existência do ser humano e de sua preservação. E o faz tendo em vista, dentre outros, os ideais do ensino e da educação.

Considerando que o **reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana** e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...) A Assembleia Geral proclama: A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, **através do ensino e da educação (...)**” (grifos meus).

O que se percebe claramente é que como os ideais de justiça alternam-se na medida em que pode flutuar a essência da atuação do Estado, a educação como direito pode ser vislumbrada como regra pragmática inserida, com maior ou menor amplitude, e de forma direta ou indireta, dentro dos objetivos fundamentais do Estado.

No Brasil atual, a locução ofertada ao artigo 3º., da Constituição da República de 1988, assevera os objetivos fundamentais da República, dentre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Valores estes que não se formam de modo isolado, muito menos sem o fomento da educação em todos os níveis de formação e capacitação do ser humano, principalmente no âmbito da cidadania.

A libertação do jugo conceitual e material do termo somente ocorreu com a promulgação da Carta Política vigente, em outubro de 1988. Pela participação maciça dos mais variados segmentos sociais, representados através de organizações da sociedade civil,

ampliou-se muito a noção de cidadania para associá-lo não somente a uma condição de “ser” o indivíduo um mero espectador da vida do país, mas, fundamentalmente de “decidir” o rumo dos interesses nacionais.

Dessa forma não há mais como se vislumbrar, por exemplo, uma interpretação da norma constitucional que se abstenha dos valores como dignidade humana, liberdades individuais, garantias processuais, promoção indistinta do bem estar, harmonia e paz social, desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, valores estes decorrentes da aplicação conceitual de cidadania.

Por outro lado, para que o ideal da cidadania não se torne um mero dogma ou mito, necessário se faz que seu exercício (mais do que participação) se faça em limites cada vez mais abrangentes. Deve-se apreendê-la como o exercício harmônico dos direitos e deveres fundamentais, permitindo-se ao indivíduo participar direta e indiretamente da tomada de decisões que envolvem os rumos do país.

O desenvolvimento conceitual do termo cidadania se associa, dessa forma, ao reconhecimento das dimensões havidas para os direitos fundamentais ao longo da história, notadamente no que diz respeito à declaração das liberdades individuais, dos direitos sociais e daqueles direitos relacionados à solidariedade. Nesse contexto é que o sistema constitucional vigente no Brasil se orienta.

88

A par do tratamento constitucional, a cidadania pode ser entendida quando analisada em três dimensões, quais sejam: comunitária, liberal e republicana (CARVALHO, 2002, p. 105-106). No ângulo comunitário, a cidadania representa a integração do indivíduo numa comunidade política, atuando e decidindo. Nasce essa visão dos estudos de Aristóteles, o qual inspira os ideais Iluministas de Jean-Jacques Rousseau.

Nesse aspecto a participação na decisão dos negócios estatais faz do indivíduo “cidadão” um agente dinâmico, motivado por uma responsabilidade coletiva de atingir o bem comum a todos. O grande contraponto nessa dimensão se faz na medida da fragilidade representada pela redução no poder de contraposição individual, significando uma aderência de um coletivo de indivíduos com uma ideia dominante.

Se considerar a cidadania em seu aspecto liberal, também inspiradora dos ideais Iluministas, tem-se assegurado um feixe maior de direitos individuais, denominados de liberdades públicas, voltados a servirem de reação à sempre impiedosa atuação estatal. Boa parte do núcleo de constitucionalidade da Carta Política de 1988, expresso na locução do seu artigo 5º., aduz a essas liberdades que formam a mola propulsora dos direitos e garantias fundamentais democráticas.

No terceiro eixo, flui a cidadania de um dogma republicano, remontando à Grécia Antiga. A virtude cívica do indivíduo o move para que sejam assegurados os interesses do bem coletivo, fazendo com que o indivíduo “cidadão” tome parte das decisões do Estado, tendo acesso à informação e podendo atingir o poder, diretamente ou através de seus representantes. A Constituição brasileira de 1988 adotou também esse primado.

A inclusão expressa da cidadania no texto da Carta Política como fundamento Republicano representa muito mais do que simplesmente assegurar-lhe como tal. Significa que esse valor deve permear todo o ordenamento jurídico, inspirando não só a formação do Estado como a sua manifestação através dos diversos poderes que lhe são inerentes.

E ainda, torna-se crucial ao indivíduo invocar essa condição quando, no caso prático, suas prerrogativas forem vazadas pelo arbítrio ou atuação ilegal do Poder Público, devendo o mesmo poder restabelecê-la de modo mais célere, a fim de que os danos sejam os menores possíveis e, sendo o caso, assegurando valores devidos a título de verbas indenizatórias ao dano causado.

Não há como desatrelar da noção de cidadania o exercício de direitos. A segurança destes é questão de justiça. Nesse compasso ainda há que se destacar o importante papel que exerce o Poder Judiciário concedendo as devidas tutelas a direitos decorrentes da inobservância às prerrogativas derivadas da condição de ser “cidadão”. E aqui se fala no acesso aos serviços públicos, principalmente.

Sendo o Estado uma organização, deve atuar sempre pautado nas regras de direito, seja na perseguição dos seus fins, seja no estabelecimento das condições para o alcance destes. Ao estabelecer objetivos fundamentais a Constituição da República almeja o norte de que os fins devem ser mais do que somente uma enunciação de princípios. Deve haver ação.

A Constituição da República de 1988 encarta, ao longo do seu Título II, os denominados *direitos e garantias fundamentais*. Subdivide tais direitos e garantias em cinco capítulos, quais sejam: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos.

A doutrina aponta que são direitos constitucionais porque estão inseridos no texto de uma constituição, cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, vez que ela mesma depende de legislação ulterior para a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, estes engendrados entre o rol dos direitos fundamentais. Como pode parecer, à primeira vista, não são ilimitados tais direitos.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna. Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização* de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (MORAES, 2000, p. 59).

A redação ofertada ao *caput* do artigo 5º., da Constituição cidadã, de 1988, garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer espécie, sendo o direito à vida o mais fundamental de todos os direitos. Assim, o princípio constitucional referente à igualdade opera em duas frentes: para o legislador ou ao próprio executivo, impedindo a edição de diplomas legais que possam criar tratamento diferenciador abusivo; para o judiciário, garantindo a aplicação da lei em níveis igualitários, ressalvadas as diferenciações justificadas e imperativas ao caso concreto.

Portanto, a partir desse posicionamento, pode-se inferir que no corpo do artigo 5º., da Constituição da República de 1988, existem cinco direitos fundamentais básicos (vida; liberdade; igualdade; segurança; propriedade). Externamente ao corpo do supracitado artigo 5º., deve-se analisar se o direito à educação vincula-se diretamente a um dos direitos fundamentais. Nesse teor, há entendimento de que o direito à educação encontra-se permeado plenamente nos direitos ali elencados, sendo fundamental, portanto.

A proteção aos direitos e às garantias fundamentais do cidadão se estende desde a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, até a liberdade de pensamento, credo e ideologia e ao veto à pena de morte. O objetivo é garantir à pessoa humana seu pleno desenvolvimento sem injustiça ou agressão por parte de quem quer que seja, inclusive do Estado. De nada adiantaria todo esse elenco de salvaguardas se não houvesse a obrigatoriedade da educação, que se constitui como garantia de que o cidadão terá consciência de seus direitos a partir da aquisição de conhecimento, da instrução. Se assim não fosse, tudo ficaria apenas no papel (CHALITA, 2001, p. 106-107).

É nítido que as pessoas instruídas detêm o amplo conhecimento de seus direitos e deveres, além de adquirirem poder de discussão frente às sempre existentes formas de dominação que são impostas à população. Nisso, de modo elementar, congrega a democracia, ou seja, uma forma ampla de debate que visa à construção de uma sociedade justa, harmônica e equilibrada.

O legislador constituinte assegurou, no Título VIII, a Ordem Social, dividindo-a em oito capítulos (disposição geral; seguridade social; educação, cultura e desporto; ciência e

tecnologia; comunicação social; meio ambiente; família, criança, adolescente e idoso; índios). A base constitucional da Ordem Social é o primado do trabalho e o objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Uma primeira análise na disposição legislativa conduz ao inexorável arremate de que sendo a educação um direito assegurado na ordem social e um dos objetivos desta é a promoção da justiça social, logo o direito à educação deve ser tratado como uma questão de justiça social. Esse é um dos imperativos que devem nortear um Estado democrático de direito.

A redação ofertada ao artigo 205, da Carta Maior de 1988, que inaugura a Seção I (*da educação*), assevera a educação como direito de todos. À guisa de orientar melhor o presente, cumpre destacar um conceito de educação. A participação da sociedade deve-se ao fato de assegurar que os projetos educacionais sejam efetivamente desenvolvidos, assegurando os plenos debates, à discussão participativa, prevalecendo o consenso ao final.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O Título II (*dos direitos fundamentais*), Capítulo IV (*do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer*), conta com disposição expressa da matéria na redação dos artigos 53 a 59.

Dispõe a redação do artigo 53 da referida legislação, que a criança e o adolescente têm direito à educação, cujo objetivo visa ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A concretização dos ideais e princípios constitucionais teve um dos seus ápices com a sanção da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB). A espinha dorsal desse diploma legislativo é, sem dúvida, a preocupação com uma educação ampla pautada na aprendizagem continuada.

Infelizmente o desrespeito com os direitos e garantias fundamentais parece ser uma herança genética amaldiçoada que transcende gerações e administrações públicas no Brasil. O descaso é tamanho que sempre se apoia na falsa assertiva de que nada pode ser feito vez que não há recursos para a implantação de medidas práticas e eficientes.

Para que tais direitos não fiquem na mera formalidade, mas ganhem alma e saiam do papel, alguns mecanismos jurídicos propriamente ditos são postos à disposição no ordenamento jurídico para serem acionados na garantia do direito à educação, como forma de garantir-se a conquista da justiça social.

Ora, assumindo a educação como direito de todos, independentemente de qualquer circunstância de caráter pessoal, e sendo a promoção do bem estar de todos um dos objetivos da República Federativa do Brasil, como quer a Lei Fundamental, o próprio ordenamento jurídico indica os mecanismos que podem ser utilizados quando da omissão ou inércia do Poder Público, bem como de qualquer particular responsável pela materialização daquele direito. A utilização de tais meios judiciais visa assegurar a educação como direito fundamental do ser humano.

No âmbito do artigo 5º., da Constituição da República de 1988, o inciso LXXI, tem-se o Mandado de Injunção, este que se perfaz numa ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, com o objetivo claro de viabilizar o exercício de um direito prevista na Constituição da República.

Ainda na seara do artigo 5º., da Constituição da República de 1988, o inciso LXXIII trata da denominada ação popular, esta que constitui uma forma de exercício da soberania popular, pela qual é permitido ao povo exercer diretamente a função de agente fiscalizador da atuação do Poder Público, com base no conceito de coisa pública (*res pública*) e na esteira do princípio da legalidade dos atos administrativos. Também disciplina a ação popular a Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.

A lei de diretrizes e bases da educação – LDB, Lei n. 9.394/96 – prevê na redação do seu artigo 5º., *caput* e § 3º., que qualquer cidadão está apto a entrar com a ação judicial própria para o caso de descumprimento de preceito estabelecido ao longo da citada lei, especialmente no que diz respeito a qualquer transgressão a direitos ali estabelecidos. Trata-se de uma ação judicial com rito sumário e procedimento ditado na lei.

No âmbito mais específico da criança e do adolescente, a Lei n. 8.069, que dispõe acerca do Estatuto destes, assevera na locução do seu artigo 212, § 2º., uma ação judicial de caráter mandamental, regida pelas normas referentes ao mandado de segurança, este com previsão no artigo 5º., inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 e disciplina na Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Finalmente, a redação ofertada ao artigo 201, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da criança e do adolescente – ECA, inciso V, estabelece que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência. A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública. O direito à educação de crianças e adolescentes é entendido, nessa ótica, como direito indisponível, portanto, acobertado pela destacada ação civil pública, como instrumento de garantia judicial de seu abrigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação deve ser entendida como um conceito muito mais amplo do que simplesmente transmissão de conhecimentos culturais. É formação da personalidade do homem, aspecto essencial para que o mesmo possa compreender seu significado e apreender o seu papel social.

A Constituição da República de 1988, ao instituir um Estado Democrático de Direito, assegura de forma peremptória o desenvolvimento do ser humano como um dos valores supremos para a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme assevera seu preâmbulo. Não pode ser dissociada a ideia de alcance desse preceito sem que a educação esteja inserida como início, meio e fim do Estado.

Corolário lógico desse ensinamento, sem dúvida alguma, impõe a educação como uma garantia de que a formação do ser humano e sua preparação para a vida deve ser assegurada pelo Estado, tornando-se uma obrigatoriedade para este, além de implicar ao administrador uma gama de responsabilidades para implementar em todos os níveis tal desiderato.

É o que se pode inferir da redação do artigo 205, da nossa Constituição cidadã, quando a mesma impõe a educação como direito de todos, sem qualquer distinção, e como dever do Estado brasileiro.

Quando é analisado o corpo do artigo 5º., da Constituição da República de 1988, o qual traz os direitos e garantias fundamentais, vislumbra-se a educação como decorrência direta dos preceitos ali estabelecidos, seja de modo direto ou indireto, vez que se vincula a boa parte dos direitos fundamentais textualmente assegurados naquele corpo estrutural.

Diante do princípio maior da valorização da dignidade humana, entende-se que não há como assegurar o pleno desenvolvimento do ser humano se ocorre omissão ou falha do Estado nas questões relativas à educação no seio social. Atuação política para alcance de metas sociais e a própria educação em si, são noções siamesas.

Sendo a educação o pilar destacado pela Carta Constitucional como essencial à formação do cidadão, estatuidando-se a ela direito fundamental, são garantidos mecanismos jurídicos propriamente ditos para ser acionado o Poder Judiciário a fim de fazer valer a garantia do direito àquela.

Defende-se aqui a ideia de que a educação é uma questão de justiça social. Com toda limitação admitida com relação a profundos pensamentos sociológicos, permite-se arriscar

que a educação transcende qualquer fronteira acerca dos ideais de justiça, para confundir-se com este. E somente fala-se em justiça quando há o ser humano. Não poderia ser diferente com a educação.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. Org.: Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1 e 8.
- BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **Pela causa da Educação e Cultura**. Salvador, Secretaria da Educação e Cultura, 1984.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad.: Maria Celeste Cordeiro Leite Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. **Fundamentos éticos da educação**. São Paulo: Cortez, 1982.
- CARVALHO, José Murilo de. Cidadania na encruzilhada. In: Bignoto, N. (organizador). **Pensar a República**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2003.
- ESTÊVÃO, Carlos Alberto Vilar. **Educação, justiça e democracia: um estudo sobre as geografias da justiça em educação**. São Paulo, Cortez, 2004.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Posigraf, 2004.
- MARCUSE, Herbert. **Cultura e sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- MONTEIRO, A. Reis. **O direito à educação**. Lisboa: Livros Horizonte, 1999.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- PINTO FERREIRA, Luiz. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. **O direito à educação nas constituições brasileiras**. Belém: UNAMA, 2001.
- TEIXEIRA, Anísio. **Ensino superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1989.

RIGHT TO EDUCATION: A MATTER OF SOCIAL JUSTICE

ABSTRACT: In its restricted meaning, the word education is, generally, understood as a way of teaching and learning cultural technique. However, what can be noticed is that having this meaning as absolute is an impropriety. By realizing citizenship and the dignity of the human being as fundamental principals of the Democratic Right State, as it preview the Constitutional Law of 1988, it is noticed that education for itself must be appropriated in a bigger context to notice it as a matter of justice: social justice.

Keywords: Education. Justice. Dignity.